



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Unificada Pirassunuguense Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 102, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23709.000146/2019-00		
PARECER CNE/CES Nº: 123/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 102, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23709.000146/2019-00.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 13/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, analisou o recurso da Instituição de Educação Superior (IES) interessada no processo administrativo instaurado em razão de ato institucional vencido e ausência de processo de credenciamento válido.

Segue a transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES para contextualizar o pedido da IES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 13/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERE

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo contra a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 102, publicado em 20 de dezembro de 2019. O processo de supervisão foi instaurado em razão do vencimento do ato institucional sem trâmite válido de processo de credenciamento. A Instituição foi descredenciada e recorre da decisão da SERES.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A FACULDADE DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA (cód. 255), mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR (cód. 181), CNPJ 45.672.441/0001-78, foi credenciada pelo Decreto Federal nº 70.426, publicado em 19 de abril de 1972.

Como curso de graduação autorizado, consta apenas Engenharia de Agrimensura, bacharelado, ENADE 1, CPC 2 (2017). Não há processos regulatórios em trâmite.

II.II – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi iniciado, na fase de procedimento preparatório, pelo Despacho Ordinatório SERES/MEC nº 30, de 25 de março de 2019. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 6/2019 – DISUP/SERES/MEC, em 26 de março de 2019, tendo 30 dias para se manifestar. Dentro do prazo estipulado para manifestação em procedimento preparatório, a instituição mencionou o processo e-MEC 20077544, relativo a seu primeiro credenciamento, o qual fora **arquivado por falta de pagamento da taxa de avaliação em 2011**. A IES alegou problemas administrativos internos para justificar a **perda do prazo de recurso ao mencionado arquivamento** e solicitou orientação sobre os procedimentos que deveria adotar para regularizar sua situação entendendo que saíra “da alçada deste procedimento eletrônico com a instauração deste Processo Administrativo de Supervisão”. **As orientações foram prontamente prestadas por meio do Ofício CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 238/2019 e, principalmente, do Ofício CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 363/2019.**

4. A argumentação da IES foi acolhida e ela foi informada **em 24 de abril de 2019** de que o procedimento preparatório poderia ser arquivado se cumprisse as formalidades exigidas para que o processo e-MEC 201905980, um novo processo de credenciamento, seguisse para a necessária avaliação **in loco**. **Em 23 de maio de 2019**, a IES foi novamente oficiada (SEI 1565618) para que preenchesse o formulário do processo e-MEC 201905980 com as informações do Plano de Desenvolvimento Institucional e recolhesse a taxa de avaliação. Foi alertada de que, se não cumprisse essas obrigações, esse novo **processo de credenciamento seria cancelado automaticamente** pelo Sistema e-MEC e que esse cancelamento levaria o processo de supervisão para procedimento sancionador, o que está previsto pelos arts. 72 e 73 do Decreto nº 9.235/2017. Ainda que diversas vezes orientada sobre como proceder, a IES mais uma vez negligenciou suas obrigações legais e o seu segundo **processo de credenciamento foi cancelado** por não preenchimento das informações e não pagamento da taxa de avaliação.

5. Diante do vencimento do credenciamento institucional e da impossibilidade de se cumprir o art. 46 da Lei nº 9.394/1996, a SERES, pelas razões já expostas na Nota Técnica nº 211/2019/CGSE/DISUP/SERES, encaminhou o processo para a fase sancionadora.

6. Dentro do prazo previsto para manifestação nessa segunda fase, a Instituição repetiu o que havia dito na fase de procedimento preparatório e acrescentou que aguardava “o prosseguimento do processo de Supervisão com a respectiva visita *in loco* da comissão de avaliação” e que almejava “regularizar o quanto antes seu credenciamento institucional e, para tal, estava aguardando manifestação da SERES”. É importante repetir que a IES foi diversas vezes orientada a seguir os processos de credenciamento, cuja avaliação *in loco* é a condição *sine qua non* para a renovação do ato institucional. A Secretaria entendeu que não era cabível a alegação de desconhecimento da legislação educacional, sobretudo após a Instituição ter sido orientada no próprio processo de supervisão a instruir e pagar a taxa de avaliação do processo e-MEC de credenciamento. Deve-se destacar que a **instituição foi credenciada em 1972 e nunca houve avaliação institucional.**

7. A Secretaria, então, em virtude da ausência de ato autorizativo válido, observando o art. 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017, decidiu pelo **descredenciamento**

institucional nos termos do Despacho SERES nº 102, publicado em 20 de dezembro de 2019.

8. *A Instituição foi notificada da publicação do ato e, em 20 de janeiro de 2020, pediu reconsideração do descredenciamento à SERES.*

II.III - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

9. *A IES se ampara na avaliação de reconhecimento de seu único curso de graduação autorizado para argumentar que seu descredenciamento causaria grande prejuízo à comunidade acadêmica uma vez que é a única a ofertar o curso, reconhecido, num raio de 300 quilômetros. Repete que deseja obter o credenciamento para que possa continuar prestando um serviço à sua comunidade e solicita a reconsideração da decisão de descredenciamento comprometendo-se a cumprir as formalidades para o credenciamento. Avia suposto descumprimento ao art. 20, X, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.*

10. *Destaca-se que a decisão pelo descredenciamento foi motivada pelo vencimento do ato institucional sem que a Instituição cumprisse suas obrigações legais para regularizá-lo ainda que diversas vezes orientada pela Secretaria. Foram oportunizados dois processos de credenciamento, com claras orientações (Ofício nº 238/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC e Ofício nº 363/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC) sobre como proceder.*

11. *Em sua última manifestação (SEI 1892510), propõe e detalha um termo de ajustamento de conduta, que poderia resguardar “a continuidade dos estudos dos alunos sem os drásticos traumas mencionados na petição anteriormente apresentada, bem como possibilitar o restabelecimento do fluxo processual que permita que a Instituição se submeta ao processo de credenciamento”.*

12. *Solicita a reconsideração da SERES sobre a decisão de descredenciamento com base na celebração desse TAC.*

13. *A análise técnica entende que não foram encontrados erros nos procedimentos capazes de obrigar a Secretaria a rever o que foi praticado até o momento e nem para firmar, na atual fase processual, um “TAC”.*

14. *O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do art. 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

15. *Assim, constata-se a inobservância e a negligência, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de manter o pedido de credenciamento em trâmite válido, quando vencido o prazo de seu ato autorizativo anterior. Frisa-se, a instituição foi credenciada em 1972 e, desde então, quedou-se inerte com o cumprimento do dever legal de possuir credenciamento válido. Foram oportunizados dois processos de credenciamento, com claras orientações (Ofício nº 238/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC e Ofício nº 363/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC) sobre como proceder, mas a IES não adotou*

nenhuma medida tendente a regularizar a sua situação. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura a irregularidade da Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adote as medidas cabíveis. Por essas razões, fundamenta-se a decisão do presente processo pelo credenciamento da Instituição conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

16. A fase de saneamento, por sua vez, encerrou-se com a instauração do processo de supervisão, o que se deu em conformidade com a Portaria SERES nº 512/2019 (SEI 1781285) e à luz das disposições contidas na Portaria nº 315/2018. Tendo sido decidido o processo de supervisão com a aplicação da penalidade prevista no art. 73, II, “d” do Decreto nº 9.235, de 2017, não há que se falar em reabertura do feito para “ajustamento de conduta”, notadamente porque não há previsão autorizativa em tal sentido no Decreto nº 9.235/2017 ou nos artigos 21 a 29 da Portaria nº 315/2018.

17. É importante registrar que em consulta ao Censo da Educação Superior, na referência dos anos de 2016 a 2018 (SEI 1811951), a situação da Instituição permanece ativa, porém com 26 ingressantes em 2016, 14 em 2017 e apenas 1 em 2018. Portanto, ademais de todo o exposto, não se vislumbra o cenário de “prejuízo à comunidade acadêmica” alegado pela IES.

18. Por fim, não há que se falar em aplicação do art. 20, X, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 ao caso. Isso porque o referido artigo prevê expressamente que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. A decisão de credenciamento da IES recorrente, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 305/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES e conforme citado alhures, não se baseia em “em valores jurídicos abstratos” - que, a propósito, sequer foram indicados pela recorrente -, mas em obrigações legais concretas e previstas nos art. 46 da Lei nº 9.394/1996 e art. 72, I e X, do Decreto nº 9.235/2017 e que foram descumpridas pela IES, isto é, a inobservância, por parte da Instituição quanto à obrigação legal e concreta de manter o pedido de credenciamento em trâmite válido.

19. Ainda, pontua-se que o poder-dever de supervisionar o ensino de superior nacional é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia ou possibilidade de não atuação de seus agentes, ante a norma cogente prevista no art. 2º, inciso II, do parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. Posto isso, não a que se falar em sobreposição de circunstâncias pessoais ou particulares das IES ou de seus dirigentes às obrigações legalmente previstas, especialmente se a norma não prevê qualquer exceção ou tolerância à ausência de credenciamento válido.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA (cód. 255), mantida pela

ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR (cód. 181), CNPJ 45.672.441/0001-78, e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 102, publicado em 20 de dezembro de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000146/2019-00 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

Ainda segundo esta Nota Técnica, a IES é “*mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR (cód. 181), CNPJ 45.672.441/0001-78, foi credenciada pelo Decreto Federal nº 70.426, publicado em 19 de abril de 1972. Como curso de graduação autorizado, consta apenas Engenharia de Agrimensura, bacharelado, ENADE 1, CPC 2 (2017). Não há processos regulatórios em trâmite.*”

O procedimento de supervisão foi iniciado, na fase de procedimento preparatório, pelo Despacho Ordinatório SERES nº 30, de 25 de março de 2019.

De acordo com o relatório da SERES, a IES no seu recurso apresenta, entre outros, o argumento:

[...]

“A IES se ampara na avaliação de reconhecimento de seu único curso de graduação autorizado para argumentar que seu descredenciamento causaria grande prejuízo à comunidade acadêmica uma vez que é a única a ofertar o curso, reconhecido, num raio de 300 quilômetros. Repete que deseja obter o credenciamento para que possa continuar prestando um serviço à sua comunidade e solicita a reconsideração da decisão de descredenciamento comprometendo-se a cumprir as formalidades para o credenciamento. Avia suposto descumprimento ao art. 20, X, do Decreto-Lei nº 4.657/1942”.

A SERES destaca que “*a decisão pelo descredenciamento foi motivada pelo vencimento do ato institucional sem que a Instituição cumprisse suas obrigações legais para regularizá-lo ainda que diversas vezes orientada pela Secretaria. Foram oportunizados dois processos de credenciamento, com claras orientações (Ofício nº 238/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC e Ofício nº 363/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC) sobre como proceder*”.

E a SERES chama a atenção para o fato da “*inobservância e a negligência, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de manter o pedido de credenciamento em trâmite válido, quando vencido o prazo de seu ato autorizativo anterior*”.

A Secretaria informa que “*a instituição foi credenciada em 1972 e, desde então, ficou inerte com o cumprimento do dever legal de possuir credenciamento válido. Foram oportunizados dois processos de credenciamento, com claras orientações (Ofício nº 238/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC e Ofício nº 363/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC) sobre como proceder, mas a IES não adotou nenhuma medida tendente a regularizar a sua situação. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura a irregularidade da Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adote as medidas cabíveis.*

Por essas razões, fundamenta-se a decisão do presente processo pelo descredenciamento da Instituição conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017”.

A Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a SERES, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição Federal, artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

(a) indefira o pedido da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), mantida pela Associação Unificada Pirassunuguense Ensino Superior, e mantenha as determinações do Despacho SERES nº 102/2019.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 102, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), com sede na Avenida dos Acadêmicos, nº 1, bairro Posto de Monta, no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Unificada Pirassunuguense Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente